



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.198 - RJ (2009/0213710-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE BARROS E CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : CARMEN SALLES DE OLIVEIRA MARTINS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO. **1.** AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR PARA RESPOSTA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 330/STJ. **2.** SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. **3.** ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do enunciado da Súmula 330/STJ, "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação instruída por inquérito policial".

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias afastaram a ocorrência da nulidade por inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal porque a denúncia teria sido acompanhada de inquérito, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

3. Ademais, com a superveniência de sentença condenatória, que denota a viabilidade da ação penal, está prejudicada a alegação de nulidade processual por falta de defesa prévia à denúncia.

4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.198 - RJ (2009/0213710-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Carmen Salles de Oliveira Martins, denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que indeferiu liminarmente o **writ** lá deduzido.

Sustenta a impetração, em síntese, a nulidade do processo por falta de obediência ao rito estabelecido pelo art. 514 do Código de Processo Penal, devendo o feito ser anulado a partir do oferecimento da denúncia.

Indeferida a liminar (fl. 216) e prestadas as informações pelo Tribunal de origem (fls. 221/225), a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 228/233), opinou pelo não conhecimento da ordem ou, no mérito, pela sua denegação.

Posteriormente, os autos foram atribuídos à minha Relatoria (fl. 241).

Informações complementares foram prestadas às fls. 247/255, esclarecendo que a paciente foi condenada, nas sanções do art. 171, § 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.198 - RJ (2009/0213710-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Como relatado, alega-se, no presente **writ**, nulidade do feito porque, sendo a paciente funcionária pública, não foi observado o que dispõe o artigo 514 do Código de Processo Penal no que tange à notificação preliminar da acusada para resposta.

Na hipótese, conforme se extrai da denúncia de fls. 10/13, verifica-se que esta foi embasada no Inquérito Policial nº 0459/2004, o que, a teor da jurisprudência desta Corte, torna desnecessária a abertura do prazo a que alude o art. 514 do CPP.

E mais: a nulidade daí decorrente é relativa e, portanto, deve ser alegada em momento oportuno e acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, o que também não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 312 DO CP E ARTS. 89 E 90 DA LEI N. 8.666/1993. NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR. ART. 514 DO CPP. DISPENSABILIDADE. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 273/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Nos termos da Súmula 330/STJ, quando a denúncia é instruída com o inquérito policial, é dispensada a notificação preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal.

[...]

5. Ordem denegada, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra o indeferimento da liminar.

(HC nº 204.141/AM, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe de 1º/2/2012.)

B - HABEAS CORPUS. PECULATO. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. DEFESA PRELIMINAR. DESNECESSIDADE. SÚMULA N.º 330/STJ. OFERECIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APÓS A CITAÇÃO E O INTERROGATÓRIO DO RÉU. RENOVAÇÃO DOS ATOS JÁ PRATICADOS DISPENSADA A PEDIDO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante a jurisprudência dessa Corte, a ausência da defesa preliminar do funcionário público, antes do recebimento da peça inicial acusatória, constitui nulidade relativa. Precedentes.

2. Ademais, a denúncia ofertada em desfavor do ora Paciente foi embasada em inquérito policial, afigurando-se desnecessária a observância do disposto no art. 514 do Código de Processo Penal. Incidência da Súmula n.º 330 desta Corte. Precedentes do STJ.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC nº 135.955/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 1º/6/2011.)

Aliás, esse entendimento ficou consubstanciado no Enunciado nº 330 da Súmula desta Corte, **in verbis**:

É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.

Por fim, muito embora haja julgados no Supremo Tribunal Federal (v.g. HC nº 96.058/SP, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 14/8/2009, e HC 95.712/RJ, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 21/5/2010) afirmando que "a circunstância de a denúncia estar embasada em elementos de informação colhidos em inquérito policial não dispensa a obrigatoriedade, nos crimes afiançáveis, da defesa preliminar de que trata o art. 514 do CPP", mantenho, nesta oportunidade, o entendimento consolidado pela supracitada súmula.

Ademais, conforme informações complementares prestadas pela autoridade coatora às fls. 247/255, com a superveniência de sentença condenatória no feito de que aqui se cuida, que denota a viabilidade da ação penal, está prejudicada a alegação de nulidade processual por falta de defesa prévia à denúncia.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

A - AÇÃO PENAL. Funcionário público. Defesa preliminar. Art. 514 do CPP. Ausência. Superveniência de sentença condenatória. Existência de conduta típica. Prejuízo da questão preliminar. HC denegado. A superveniência de sentença condenatória, que denota a viabilidade da ação penal, prejudica a preliminar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade processual por falta de defesa prévia à denúncia.

(HC nº 89.517/RJ, Relator o Ministro **CEZAR PELUSO**, DJe de 11/2/2010.)

B - HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 514 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A ausência da notificação prévia de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal constitui vício que gera nulidade relativa e deve ser argüida oportunamente, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. O princípio do **pas de nullité sans grief** exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, pois não se declara nulidade processual por mera presunção. Precedentes.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o art. 514 do Código de Processo Penal tem por objetivo 'dar ao réu-funcionário a possibilidade de evitar a instauração de processo temerário, com base em acusação que já a defesa prévia ao recebimento da denúncia poderia, de logo, demonstrar de todo infundada. Obviamente, após a sentença condenatória, não se há de cogitar de consequência de perda dessa oportunidade de todo superada com a afirmação, no mérito, da procedência da denúncia' (HC 72.198, DJ 26.5.1995).

[...]

5. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e na parte conhecida denegado. (HC nº 97.033/SP, Relatora a Ministra **CÁRMEN LÚCIA**, DJe de 10/6/2009.)

Diante do exposto, denego o presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0213710-2

HC 152.198 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200451070005403 200902010106144

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE DE BARROS E CASTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : CARMEN SALLES DE OLIVEIRA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.